

A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO JUNTO AO INSS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Paulo Sérgio Pinheiro de Souza Junior ¹
<https://orcid.org/0009-0008-6622-4708>

RESUMO

O presente artigo objetiva discorrer de forma breve acerca da exigência por parte dos Tribunais Brasileiros de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para fins de caracterização do requisito do interesse de agir nas ações judiciais que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciários. Para atingir tal objetivo, foram realizadas pesquisas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Palavras-chave

Direito; Requerimento administrativo prévio; Concessão de benefícios previdenciários.

THE NEED FOR PRIOR ADMINISTRATIVE REQUEST TO THE NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL SECURITY (INSS) FOR THE PURPOSE OF CHARACTERIZING STANDING TO SUE IN THE LIGHT OF JURISPRUDENCE.

ABSTRACT

This article aims to briefly discuss the requirement by Brazilian Courts of prior administrative request with the INSS for the purpose of characterizing the requirement of standing in judicial actions seeking the granting of social security benefits. To achieve this goal, research was conducted on the jurisprudence of the Supreme Federal Court, the Superior Court of Justice, and the Regional Federal Courts.

Keywords

Law; Prior administrative request; Granting of social security benefits.

Submetido em: 12/03/2024 – Aprovado em: 18/04/2024 – Publicado em: 19/04/2024

¹ Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Pós-graduado em diversas áreas do Direito. Advogado.



1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo existiu no Brasil uma grande divergência acerca da possibilidade de se exigir requerimento administrativo prévio junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como pressuposto para a caracterização do requisito do interesse de agir nas ações judiciais que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciários. Em razão dessa divergência, os juízes e tribunais brasileiros, ao longo dos anos, foram instados a se manifestar acerca do tema.

Um dos primeiros tribunais no país que tentou, de certa forma, regulamentar a questão foi o já extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que, em junho de 1986, por meio da edição da súmula de nº 213, fixou o entendimento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações judiciais de natureza previdenciária.²

Súmula 213 do TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.³

No entanto, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Federal de Recursos, que tinha sede no Estado do Rio de Janeiro, acabou sendo extinto, dando origem ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por consequência, a questão acerca da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo junto ao INSS voltou a ser objeto de divergência no país.

Visando regulamentar novamente a questão, trazendo assim segurança jurídica aos jurisdicionados e aos operadores do direito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 1993, editou a súmula de nº 89 dispensando o exaurimento da via administrativa nos casos de ação acidentária.⁴

Súmula 89 do STJ: A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.⁵

Após o Superior Tribunal de Justiça editar a respectiva súmula, alguns tribunais inferiores começaram a adotar entendimentos semelhantes ao conteúdo nela exarado. Um grande exemplo foi o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3) que, em dezembro de 1994, também resolveu regulamentar a questão por meio da súmula de nº 9.⁶

² CAMARGOS PEREIRA, Jonas Patrezy. Ingresso em juízo e prévia postulação administrativa: releitura constitucional como meio de assegurar uma rápida solução de controvérsias. Revista Jurídica UNIGRAN. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo08.pdf. Acesso em: 08 de mar. 2024.

³ LEGJUR. Súmulas. Disponível em: www.legjur.com.br. Acesso em: 08 de mar. 2024.

⁴ Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data da decisão: 21/10/1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

⁵ Ibidem.

⁶ Tribunal Regional da Terceira Região (TRF3). Súmula nº 9. Primeira Seção. Julgado em: 12/12/1994. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/sumulas/TRF300055948.XML#topo>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

Súmula 9 do TRF3: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio requerimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.⁷

Superada toda essa parte introdutória, passa-se analisar dois julgados de extrema importância proferidos pelo Supremo Tribunal Federal cujo conteúdo versa diretamente sobre o assunto abordado no presente artigo, sendo eles: o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 548.676/SP e o Recurso Extraordinário 631.240/MG.

2 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.676/SP

Em Junho de 2008, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 548.676 do Estado de São Paulo, de relatoria do Ministro Eros Grau, foi instada a se manifestar acerca da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para fins de caracterização do requisito do interesse de agir.⁸

Na ocasião, a respectiva turma firmou o entendimento de que não há no texto Constituição Federal de 1988 nenhuma norma que determina a obrigatoriedade de prévia negativa do pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa como condicionante ao pedido de provimento judicial.⁹

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. **Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 548676 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01208)¹⁰.

Conforme se observa na ementa acima exposta, a Corte Suprema enfrentou de forma bastante clara e direta a questão, firmando entendimento de que a exigência de prévio requerimento junto ao INSS é inconstitucional. Tal situação, por si só, já seria mais do que suficiente para dirimir quaisquer dúvidas acerca do tema.

⁷ *Ibidem*.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AG. REG. No Recurso Extraordinário 548.676/SP. Min. Eros Grau. Julgado em: 03/06/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720546>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

No entanto, alguns juízes e tribunais inferiores, por razões ainda desconhecidas, adotavam uma postura de total “afrenta” a esse entendimento do Supremo Tribunal, gerando assim uma enorme insegurança jurídica aos jurisdicionados e também operadores do direito. A título de exemplo, cabe mencionar os seguintes julgados.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Caso em que a apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, em ação ajuizada com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originária de benefício de incapacidade, para que fossem considerados, no cálculo inicial, os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento. III - **A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o exaurimento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito.** IV - Considerando, ademais, que quando a autora ingressou com a ação, como bem destacou o i. magistrado na sentença, já havia sido restabelecido o entendimento que vigorava antes da edição do Memorando nº 19, que suspendeu o processamento da revisão em comento, verifica-se haver falta de interesse de agir da segurada na presente demanda judicial, em 13/06/2011, quando ajuizado o feito, encontrava-se em vigor o Memorando Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, dispondo sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim constando no seu item 4.3: “as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo”. V - Precedente desta Corte, bem como Enunciado nº 103 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro (“Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Fundamentos: Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN).

VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. **É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa.** VII - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 201151090003234, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 25/09/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/10/2012)¹¹.

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERESSE DE AGIR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não comprovada a resistência da Administração quanto à pretensão formulada, deve ser indeferida a inicial por absoluta ausência de interesse de agir (TRF-4 - AC: 149398920124049999 RS 0014939-89.2012.4.04.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 06/11/2012, QUINTA TURMA)¹²

Atento ao preocupante cenário acima exposto e também as profundas mudanças políticas, econômicas e sociais que ocorreram na sociedade brasileira nos últimos anos, especialmente a enorme sobrecarga de trabalho que assola o Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, em 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240, modificou completamente o seu entendimento acerca da matéria ora em debate, conforme será detalhado a seguir.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região – TRF2. AC: 201151090003234. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Data de Julgamento: 25/09/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/23376733>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região – (TRF-4). AC: 0014939-89.2012.4.04.9999. Quinta Turma Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Julgado em: 06/11/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/907257881>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 de Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou o entendimento de que, em regra, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de prévio requerimento administrativo do interessado junto ao INSS, caso contrário, não haverá a caracterização do requisito do interesse de agir, devendo o magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito.¹³

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. **1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.**

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 631.240/MG. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 03/09/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863853185/inteiro-teor-863853564>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2014)¹⁴.

Conforme se observa na ementa acima exposta, o próprio colegiado do Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma importante mitigação a tese que foi fixada, ao dispensar a necessidade de requerimento administrativo prévio quando o entendimento da administração for notoriamente contrário a postulação do autor.¹⁵

Além disso, visando evitar efeitos colaterais indesejados, a Corte Suprema previu uma série de regras de transição para que a exigência de prévio requerimento administrativo pudesse ser aplicado as ações judiciais que já estavam em andamento no momento do respectivo julgamento.¹⁶

É importante aqui registrar uma passagem do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, onde é possível extrair um dos inúmeros argumentos que foram utilizados para fundamentar a decisão, cujo conteúdo contribuirá bastante para a conclusão do presente artigo.

No plano judicial, o INSS é o maior litigante do País, considerando o número de processos em curso. Ainda segundo este relatório, em 2011, o INSS respondeu por 34% dos feitos que ingressaram na Justiça Federal de 1º Grau e por 79% nos Juizados Especiais Federais (...) **Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema judiciário.**

¹⁴ *Ibidem.*

¹⁵ *Ibidem.*

¹⁶ *Ibidem.*

Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados. **A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse “atalho” à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização.**

17

Dessa forma, fica evidente que uma das principais preocupações do relator e, por consequência, da Suprema Corte ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 de Minas Gerais foi de tentar reduzir a grande sobrecarga de trabalho que vem assolando o Poder Judiciário Brasileiro nas últimas décadas.

4 EFEITOS NA REALIDADE PRÁTICA

Diferentemente daquilo que foi inicialmente previsto pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a condicionante ao acesso à justiça que foi criada pela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, não vem, na prática, reduzindo a quantidade de processos judiciais relativos a concessão de benefícios previdenciários.¹⁸

Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve nos últimos anos um aumento significativo do número de ações previdenciárias em razão, especialmente, da discrepância existente entre as posições adotadas pelo INSS e a jurisprudência do Poder Judiciário.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – (STF). RE 631.240/MG. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 03/09/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_631240_ae5b7.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1709950028&Signature=%2BYolkCaDLuNQc%2FsnAR3RdkEnl2o%3D. Acesso em: 08 de mar. de 2024.

¹⁸ Conselho Nacional de Justiça. Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

¹⁹ *Ibidem*.

As respostas do INSS não aplicadoras das teses firmadas em jurisprudência qualificada têm sido acompanhadas por um crescimento da judicialização. Uma análise de processos previdenciários na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) entre 2015 e 2019 revelou crescimento de 140% do número de ações referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais, muito maior que o aumento da quantidade de processos administrativos no INSS. De acordo com os coordenadores do estudo, há um descompasso entre as interpretações administrativas feitas pelo INSS e as judiciais, especialmente aquelas feitas pelos tribunais.²⁰

Acerca do tema, Vírgilo Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, assevera que a Administração Pública e, por consequência, o INSS, estão totalmente adstritos ao princípio da legalidade administrativa, o qual acaba sendo relativizado em decisões do Poder Judiciário.²¹

A título de exemplo, cabe ressaltar que o Tribunal Federal da Segunda Região (TRF2) vem ordenando que o INSS analise os requerimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais dentro do prazo de quarenta e cinco dias, em razão da grande demora da autarquia em analisar tais pleitos²².

Por fim, cabe ressaltar que, conforme explica Livia Peres, essa discrepância entre as posições adotadas pelo INSS e a jurisprudência do Poder Judiciário tendem a deixar de existir com o tempo, em especial em razão do Decreto 10.410/2020.²³

5 CONCLUSÃO

Ao analisar os julgados proferidos após o julgamento do Recurso Extraordinário 631.240 de Minas Gerais, percebe-se que a exigência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS como pressuposto para a caracterização do requisito do interesse de agir nas ações judiciais que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciário, já se encontra totalmente pacificada no cenário jurídico nacional.

Além disso, cabe ressaltar que a condicionante ao acesso à justiça que foi criada no respectivo julgamento está servindo como parâmetro para o estabelecimento de várias outras novas condicionantes. Tal cenário evidencia que o Poder Judiciário Brasileiro vem, a cada dia mais, relativizando cada vez mais o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

²⁰ Consultor Jurídico. Secando Gelo. Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/acoes-previdenciarias-aumentam-divergencias-entre-inss-justica/>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

²¹ *Ibidem*.

²² Consultor Jurídico. TRF-2 ordena que INSS cumpra prazo legal na análise de pedidos de benefícios. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-12/trf-ordena-inss-cumpra-prazo-exame-pedidos-beneficios/>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

²³ Consultor Jurídico. Secando Gelo. Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/acoes-previdenciarias-aumentam-divergencias-entre-inss-justica/>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

É evidente que a crescente judicialização experimentada no Brasil nas últimas décadas é extremamente preocupante, pois além de atrasar o tempo de entrega da prestação jurisdicional, também compromete de forma significativa a qualidade das decisões judiciais. Além disso, cabe ressaltar que quanto maior for o tempo de tramitação dos processos judiciais, maior serão as chances de que situações de injustiças, arbitrariedades ou abusos de poder se prolonguem no tempo e no espaço.

Tal cenário prejudica especialmente aqueles indivíduos que encontram no Poder Judiciário o único meio idôneo para resolver os seus conflitos de interesses de forma não violenta e de usufruir de direitos básicos que, muitas das vezes, não são efetivamente concretizados pelo Poder Público.

No entanto, conforme exposto no tópico anterior, o Poder Judiciário não pode estabelecer condicionantes ao acesso à justiça com base em premissas sem qualquer base empírica, sob pena de produzir, ao longo do tempo, efeitos colaterais indesejados e de difícil reparação.

Por fim, é necessário que o Poder Público realize reformas legislativas e estruturais que ao mesmo tempo que minimizem a crescente judicialização vivenciada no país, também preserve direitos e garantias fundamentais, especialmente em relação aos grupos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data da decisão: 21/10/1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 631.240/MG. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 03/09/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863853185/inteiro-teor-863853564>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AG. REG. No Recurso Extraordinário 548.676/SP. Min. Eros Grau. Julgado em: 03/06/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720546>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. AC: 201151090003234. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Data de Julgamento: 25/09/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/23376733>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Súmula nº 9. Primeira Seção. Julgado em: 12/12/1994. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/sumulas/TRF300055948.XML#topo>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AC: 0014939-89.2012.4.04.9999. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Julgado em: 06/11/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/907257881>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

CAMARGOS PEREIRA, Jonas Patrezy. Ingresso em juízo e prévia postulação administrativa: releitura constitucional como meio de assegurar uma rápida solução de controvérsias. Revista Jurídica UNIGRAN. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo08.pdf. Acesso em: 08 de mar. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

Consultor Jurídico. Secando Gelo. Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/acoes-previdenciarias-aumentam-divergencias-entre-inss-justica/>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

Consultor Jurídico. TRF-2 ordena que INSS cumpra prazo legal na análise de pedidos de benefícios. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-12/trf-ordena-inss-cumpra-prazo-exame-pedidos-beneficios/>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

LEGJUR. Súmulas. Disponível em: www.legjur.com.br. Acesso em: 08 de mar. 2024.